

Prefeitura Municipal de Guapirama

Estado do Paraná

Rua Dois de março, n.º 460
Centro – Guapirama - Paraná
CEP 86.465000
CNPJ 75.443.812/0001-00



DECRETO N° 3081/2025

Súmula: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito Municipal de Guapirama, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, IX e X da Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o disposto nos artigos 58 a 70 da lei Federal 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;

Considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos deste são adotadas as seguintes definições:

I - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender os órgãos, os fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas;

II - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica;

IV - recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e

V - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

Prefeitura Municipal de Guapirama

Estado do Paraná

Rua Dois de março, n.º 460
Centro – Guapirama - Paraná
CEP 86.465000
CNPJ 75.443.812/0001-00



Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos liquidados.

§ 1º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 2º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EMPENHO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º Os procedimentos de empenho e liquidação de despesas devem seguir o previsto no Decreto Municipal nº 3080/2025.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 5º. No âmbito de cada unidade gestora, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e de acordo com os prazos estabelecidos no calendário anual de pagamentos estabelecido pelo chefe do poder executivo.

Art. 6º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o setor competente adotará as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 7º. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO IV DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 8º. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:

- I - grave perturbação da ordem, estado de emergência ou calamidade pública;
- II – decisão Judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento, caso em que serão pagos os credores subsequentes até a revogação da ordem, até a revogação da decisão;
- III – decisão Judicial ou do Tribunal de Contas que determine o pagamento;
- IV – relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do Secretário Municipal da posta de origem da despesa;

Prefeitura Municipal de Guapirama

Estado do Paraná

Rua Dois de março, n.º 460
Centro – Guapirama - Paraná
CEP 86.465000
CNPJ 75.443.812/0001-00



V – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contratado;

VI – contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou do cumprimento da missão institucional, mediante deliberação expressa e fundamentada pelo Secretário Municipal da pasta de origem da despesa.

Parágrafo Único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma no Diário Oficial.

CAPÍTULO V DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 9º. Não se sujeitarão às disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I** - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- III** - contratações com concessionárias de serviços públicos;
- IV** - obrigações consorciadas;
- V** - obrigações tributárias e de encargos sociais;
- VI** - Amortização e encargos da dívida;
- VII** - pagamento de guias de profissão regulamentada, como por exemplo, ART;
- VIII** - contratações para serviços de saúde de ordem emergencial que possam causar risco de saúde a municípios;
- IX** - Repasse financeiro de duodécimo orçamentário;
- X** - custas com serviços em âmbitos sociais;
- XI** - custas processuais, parcelamentos e financiamentos; e
- XII** - cobrança de tarifas bancárias;
- XIII** - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 10. Cada unidade gestora, à luz dos arts. 48, §1º, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 2º, § 2º, inciso II, e 7º do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, fica obrigada a assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira da despesa, no que concerne aos atos praticados para a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos das diretrizes traçadas no presente Decreto.

CAPÍTULO VII

Art. 11. O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para contestar a omissão de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Prefeitura Municipal de Guapirama

Estado do Paraná

Rua Dois de março, n.º 460
Centro – Guapirama - Paraná
CEP 86.465000
CNPJ 75.443.812/0001-00



Art. 12. O descumprimento das regras deste Decreto sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Guapirama, Estado do Paraná, 19 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro de Oliveira".

Pedro de Oliveira
Prefeito do Município de Guapirama

Lourinaldo Pereira Gomes
Controlador Interno

Giovana de Oliveira Siqueira
Diretora Municipal de Finanças